



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13811.001514/2005-01
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.363 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2019
Assunto PIS/COFINS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO
Recorrente BUNGE FERTILIZANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a unidade preparadora analise a documentação apresentada na manifestação de inconformidade e intime a Recorrente para entregar outros documentos e apresentar esclarecimentos pertinentes ao pedido. Vencidos os conselheiros Hécio Lafeté Reis e Charles Mayer de Castro Souza, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. **837/857**, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **16-26.707 - 6ª Turma da DRJ/SP1**, e-fls. **826/834**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

4. O caso submetido à apreciação desta DRJ versa sobre pedido de ressarcimento de suposto indébito de Pis relativo ao período de agosto a dezembro de 2004, apresentado em 28/06/2005 pela empresa Bunge Fertilizantes S/A. Segundo se lê nesse documento, anexo à fl. 1, trata-se de créditos relativos a receitas obtidas no mercado interno, os quais ela teria apurado

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.363 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.001514/2005-01

pelo regime não cumulativo e com fundamento no art. 3º da lei n.º 10.637/2002 e outros diplomas legais ali citados.

5. Em 29/06/2005 apresentou a recorrente uma declaração de compensação vinculada a esse pedido, a qual deu origem ao processo n.º 13811001538/2005-51, apenso aos autos.

6. Dada a complexidade da matéria e a necessidade de apurar a liquidez e certeza dos créditos pretendidos, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da DERAT/SPO, em despacho de 03/06/2008 (fls. 14/15), determinou a realização de auditoria fiscal para apurar a exatidão das informações prestadas.

7. Os autos foram encaminhados à Equipe Especial de Auditoria (EQAUD) da referida unidade. A autoridade fiscal incumbida do caso, após realizar a diligência, proferiu o despacho decisório anexo às fls. 30/33, assinado pelo delegado, no qual, observando tratar-se de pedido de ressarcimento de Pis, regulado pela IN RFB n.º 900/2008 (e não de pedido de restituição, como consta na fl. 1), indeferiu-o expressamente, negando homologação às compensações declaradas.

8. Intimada da decisão por via postal em 07/06/2010 (fl. 35 - v.), a interessada apresentou em 05/07/2010 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 36/47, cujo teor resume a seguir, na qual se reporta a vasta documentação reunida nos 5 volumes que compõem este processo.

Resumo

Afirma que o indeferimento em causa caracteriza flagrante violação do art. 165 do CTN, bem como da IN SRF n.º 460/2004, conforme pretende demonstrar.

Informa haver entregue em 27/01/2010 um DVD com mais de 3 mil arquivos contábeis e fiscais relativos ao ano-calendário de 2004, como atestam o protocolo e a cópia do “recibo gerado pelo sistema validador” (Anexo 1), solicitando nessa oportunidade a dilação do prazo para cumprimento das demais exigências, às quais atendeu em 18/02/2010, consoante o respectivo protocolo (Anexo 2).

Observa que, ao apresentar os arquivos magnéticos citados, se valeu da versão 2.6 do “Sistema Validador SVA”. Não obstante, em 29/01/2010, data posterior à da apresentação, a Receita Federal pôs à disposição dos contribuintes a versão 3.0.0 desse sistema (Anexo 3), obrigando-a a “efetuar novos tipos de validações e consistência eletrônicas”.

Assinala que as inconsistências apontadas nos arquivos entregues provavelmente se devem ao fato de a fiscalização tê-los submetido à nova versão do programa. Dai a necessidade de preparar novos arquivos, os quais apresentou em 26/03/2010, “para serem obrigatoriamente submetidos ao novo validador (SVA 3.0.0)”.

Ressalta que, em face da nova intimação, reprocessou todo o período de 2004, encontrando dificuldades para atender o novo prazo por tratar-se de documentação de período anterior a 5 anos. Como em 12/04/2004 conseguira cumprir apenas parte das solicitações, requereu nova dilação de prazo para juntar os demais arquivos (Anexo 4). No entanto, - prossegue - o auditor incumbido da diligência não atendeu o pedido, argumentando a necessidade de encerrar o processo de fiscalização.

Afirma que, valendo-se de seu direito à ampla defesa, reapresenta nesta oportunidade todos os arquivos e documentos solicitados pela Fiscalização (Anexos 5 a 12),

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.363 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.001514/2005-01

devidamente reprocessados e validados pela nova versão do "Sistema Validador da Receita Federal", os quais enumera minuciosamente em relação incluída no corpo da manifestação de inconformidade.

Finalmente, observando que atendeu as solicitações no menor tempo possível e que não restam pendências quanto ao formato das informações prestadas, requer a conversão do julgamento em diligência para que se verifiquem seus lançamentos contábeis e fiscais, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Tece em seguida algumas considerações a respeito do direito à compensação e/ou à restituição e requer se apensem a este processo diversos outros por ela indicados, a fim de simplificar e facilitar os trabalhos de verificação, alegando que todos eles derivam de um único procedimento fiscal e que toda a documentação mencionada nas respectivas manifestações de inconformidade - reunida em 3 volumes com 12 anexos - se encontra nestes autos.

Por fim, ressaltando que, além de ter formulado o pedido no _“quinqüídio legal”_, reapresentou todos os arquivos e documentos requisitados pela Fiscalização - todos devidamente validados pelo SVA 3.0.0 -, requer a este órgão julgador que reconsidere a decisão proferida pela unidade de origem, reconhecendo o direito creditório e homologando as compensações a ele vinculadas.

9. Em seguida os autos foram encaminhados a esta Del de Julgamento.

10. É o relatório.

O Acórdão n.º **16-26.707 - 6ª Turma da DRJ/SP1** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito pleiteado implica o indeferimento do pedido de ressarcimento, inviabilizando por conseguinte a homologação das compensações declaradas.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, formulando ao final o seguinte pedido.

Não havendo dúvidas quanto à lisura dos procedimentos adotados pela Recorrente quando do atendimento da intimação fiscal, e, uma vez demonstrada e comprovada a existência dos créditos à que faz jus, advindos da Contribuição para o PIS, apurados no período de junho à dezembro de 2004 pelo regime não cumulativo, oriundos de operações de exportação e que foram integralmente comprovados pela farta documentação fiscal e arquivos digitais acostados aos autos - devidamente validados pelo sistema Validador SVA a versão 3.0.0, ESPERA V.S.a, se digne, com a sabedoria que lhe é peculiar, acolher o presente Recurso, para dar provimento ao presente, determinando seja ANULADO ou REFORMADO o v. ACÓRDÃO n.º 16-26.707 proferido pela E. 6ª. Turma da DRJ-SP1 como medida de J U S T I Ç A !. (e-fl. 857)

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.363 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13811.001514/2005-01

A turma durante a sessão de julgamento entendeu por maioria de votos que haviam elementos suficientes no processo para justificar a dúvida a favor da Recorrente. Nesse sentido, se entendeu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que, superada a questão do prazo, analise a documentação apresentada na manifestação de inconformidade. Caso necessário, proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, apresente outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos.

Ao final, se espera que a unidade elabore relatório conclusivo acerca da análise dos documentos e do crédito pretendido.

Isto posto, deve ser oportunizada à Recorrente o conhecimento dos procedimentos efetuados pela repartição fiscal, inclusive do relatório conclusivo, com abertura de vistas pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por igual período, para que se manifeste, para, na sequência, retornarem os autos a este colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO